



Banco Português
de Fomento

REGULAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

Elaborado por: Direção de Conformidade

Aprovado por: Conselho de Administração

Junho / 2024



www.bpfomento.pt



ÍNDICE

1.	Introdução.....	3
2.	Objetivo.....	3
3.	Enquadramento legislativo.....	4
4.	Âmbito de aplicação.....	4
5.	Definições utilizadas	5
6.	Comunicação interna de uma operação suspeita.....	5
a)	Obrigações dos colaboradores do Banco.....	5
b)	Obrigações da Direção de Conformidade	5
7.	Comunicação de operações suspeitas	6
7.1.	Comunicação à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e ao Departamento Central de Investigação Penal.....	6
7.2.	Comunicação ao Órgão de Administração.....	6
8.	Aprovação, Revisão e Publicação	7
	Anexo I.....	8
	Anexo II.....	9



1. INTRODUÇÃO

O branqueamento de capitais compreende toda a atividade ilícita associada a práticas criminosas (tais como, lenocínio, extorsão, administração danosa em unidade económica do setor público, peculato, tráfico de estupefacientes, tráfico de armas, corrupção, fraude fiscal, tráfico de órgãos, entre outros) com o objetivo de colocar dinheiro no sistema financeiro.

As técnicas de branqueamento de capitais são inúmeras e cada vez mais sofisticadas e complexas. A utilização de grandes quantidades de numerário, identidades falsas e aquisição de participações sociais, são apenas algumas das técnicas utilizadas. Atividades não supervisionadas ou com deficiências de regulação são igualmente, alvos preferenciais deste tipo de atividade criminosa.

O branqueamento de capitais é habitualmente desenvolvido em três fases distintas:

- 1) Colocação dos fundos no sistema financeiro através de depósitos em instituições financeiras;
- 2) Circulação de fundos através da movimentação dos mesmos entre instituições financeiras;
- 3) Integração dos fundos que consiste na compra de bens, tais como imóveis, viaturas, valores mobiliários ou ativos financeiros e artigos de luxo.

Em Portugal a matéria da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo está legislada através da Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto que estabelece as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

Por sua vez, o financiamento do terrorismo caracteriza-se pelo fornecimento, recolha ou detenção de fundos destinados a serem utilizados ou sabendo que podem ser utilizados no planeamento, na preparação ou para a prática de um ato terrorista.

Ao contrário do que sucede no branqueamento de capitais, em que o objetivo fundamental do branqueador é o de ocultar a **origem** dos fundos, no financiamento do terrorismo, um dos objetivos dos financiadores é o de ocultar a **finalidade** a que os fundos se destinam.

No ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autónomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

2. OBJETIVO

Este regulamento estabelece o processo interno do Banco Português de Fomento, S.A., doravante designado por Banco ou BPF, de comunicação de operações suspeitas que possam estar relacionadas com a prática do crime de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo, nos termos e em cumprimento dos artigos 43.º a 45.º e 47.º da Lei n.º 83/2018 de 18 de agosto e do aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022.

O presente Regulamento foi delineado com base na legislação aplicável e deve ser lido e interpretado em concomitância com esses diplomas legais, assim como os restantes normativos internos do Banco, nomeadamente, a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, a Política de Admissão de Clientes, a Política de Sanções e Medidas Restritivas e a Política de Participação de Irregularidades.



Este Regulamento define os princípios a aplicar no BPF, enquanto empresa-mãe e respetivas filiais, no âmbito das suas atividades, de forma a assegurar a coerência dos sistemas de controlo interno do Grupo e em conformidade com a regulamentação aplicável.

3. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Diploma	Tema
Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto	Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei 58/2020 de 31 de agosto	Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, alterando diversas leis.
Lei 52/2003 de 22 de agosto de 2003	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.
Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022	Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

4. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Os deveres e obrigações previstos neste “Regulamento de comunicação de operações suspeitas” são aplicáveis aos membros dos órgãos sociais, membros da direção de topo, titulares de funções essenciais e restantes colaboradores, sendo que os respetivos atos e procedimentos – sejam eles, atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com o presente regulamento e com a legislação relacionada.



5. DEFINIÇÕES UTILIZADAS

As definições utilizadas ao longo deste “Regulamento de comunicação de operações suspeitas” são as seguintes:

Colaboradores – São os diretores, titulares de funções essenciais e demais trabalhadores do Banco;

Membros dos Órgãos Sociais – Os elementos que constituem a Mesa da Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Comissão de Auditoria, a Comissão Executiva e o Revisor Oficial de Contas.

Diretor de Conformidade – É a pessoa designada pela Administração da Instituição que é responsável pela implementação deste “Regulamento de comunicação de operações suspeitas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”.

Técnico de Conformidade – Refere-se ao(s) colaborador(es) afeto(s) à Direção de Conformidade.

6. COMUNICAÇÃO INTERNA DE UMA OPERAÇÃO SUSPEITA

a) Obrigações dos colaboradores do Banco

Quando, no âmbito das suas funções, um colaborador do Banco tiver conhecimento ou suspeitar de algum facto ou circunstância que possa envolver uma situação relacionada com branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo, deve comunicar imediatamente tal situação à Direção de Conformidade – através do email compliance@bpfomento.pt – anexando o formulário disponível no **Anexo I** do presente Regulamento, devidamente preenchido e juntando toda a documentação de suporte.

Em alternativa, tal como previsto na “Política de participação de irregularidades”, os colaboradores poderão também recorrer aos canais de participação de irregularidades disponibilizados pelo Banco para reportar qualquer situação suspeita de poder estar relacionada com a prática do crime de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo.¹

b) Obrigações da Direção de Conformidade

A Direção de Conformidade deverá avaliar de imediato a comunicação recebida e elaborar um parecer interno. A análise realizada poderá dar origem a:

- i. **Comunicação às Autoridades** – sempre que saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo; – UIF e DCIAP; ou
- ii. **Arquivamento** – Quando se conclua que não existem evidências e indícios fortes da prática do crime de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

¹ <https://www.bpfomento.pt/pt/comunicacao-de-irregularidades/>
https://www.bpfomento.pt/fotos/documentos/politica_de_participacao_de_irregularidades_1247943456601bb49b0b974.pdf



Em ambos os casos, toda a documentação de suporte à decisão da Direção de Conformidade é conservada, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

7. COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

7.1. Comunicação à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e ao Departamento Central de Investigação Penal

Quando a Direção de Conformidade saiba, suspeite ou tenha razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, o responsável pelo cumprimento do normativo nesta matéria ou o respetivo substituto, caso aplicável, deve de imediato comunicar essa situação simultaneamente às seguintes entidades:

- a) Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária – uif.comunicacoes@pj.pt
- b) Departamento Central de Investigação e Ação Penal – uai.dciap@pgr.pt

Compete em exclusivo à pessoa designada como Responsável pelo cumprimento normativo nesta matéria ou o respetivo substituto, caso aplicável, dar cumprimento ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º e assegurar o exercício das demais obrigações de comunicação e de colaboração.

O exercício do dever de comunicação previsto no artigo 43.º não pode depender de decisão dos membros do órgão de administração, nem da intervenção de quaisquer terceiros externos à função.

Para a elaboração da comunicação acima identificada, deve ser utilizado o *template* disponibilizado pelas autoridades competentes, devidamente preenchido e assinado, com toda a documentação de suporte em anexo.²

7.2. Comunicação ao Órgão de Administração

Nos termos legais e regulamentares, o administrador do pelouro revê criticamente, conforme previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º da Lei, as decisões de não exercer o dever de comunicação, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela inexistência de potenciais suspeitas, reportando, pelo menos mensalmente, ao Órgão de Administração os resultados dessa revisão.

O administrador do pelouro informa o Órgão de Administração das interações relevantes com o Banco de Portugal, a Unidade de Informação Financeira (UIF) e demais autoridades com responsabilidades em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

O Órgão de Administração abstém-se de qualquer interferência no exercício do dever de comunicação previsto no artigo 43.º, sempre que, no cumprimento do dever de exame que o antecede, se conclua pela existência de potenciais suspeitas.

²<https://uif.policiajudiciaria.pt/wp-content/uploads/2023/02/Comunicacoes-Entidades-Financeiras.doc>



8. APROVAÇÃO, REVISÃO E PUBLICAÇÃO

Cabe ao Conselho de Administração a aprovação e a garantia de implementação do Regulamento de Comunicação de Operações Suspeitas.

O Regulamento será revisto anualmente, sem prejuízo de a revisão poder vir a ser antecipada, se os Órgãos responsáveis pela sua criação, implementação e aprovação assim o entenderem.

O presente Regulamento deve ser divulgado internamente a todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais, bem como publicado no sítio da Internet da instituição.



ANEXO II

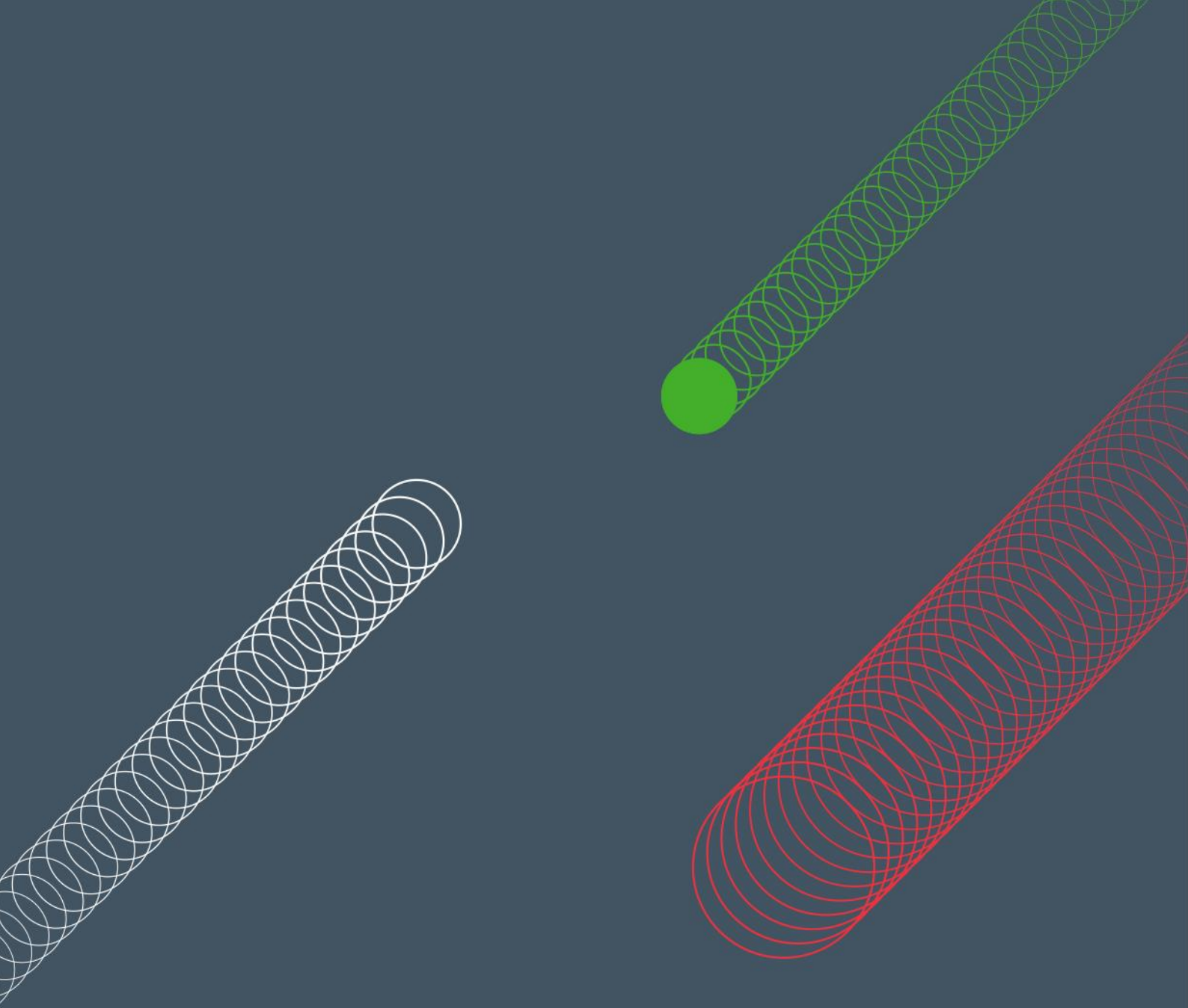
Este anexo inclui uma lista meramente exemplificativa de circunstâncias suscetíveis de serem consideradas suspeitas da tentativa ou da prática de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, pelo que:

1. Não constitui um elenco exaustivo das hipóteses que podem configurar indicadores de suspeição;
2. Os indicadores aqui referidos são tipologias a que os colaboradores do Banco devem dar especial atenção, mas que não implicam, de forma automática, um carácter de suspeição a qualquer operação de financiamento concreta enquadrável nas situações descritas, devendo a aferição do grau de suspeição decorrer da apreciação casuística das circunstâncias concretas de cada situação, à luz de critérios de diligência e análise do caso concreto por parte da Direção de Conformidade.

01	Contrapartes que procurem, direta ou indiretamente, persuadir os colaboradores da instituição financeira a não observar qualquer obrigação legal ou procedimento interno em matéria de prevenção do branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
02	Contrapartes que mostrem relutância ou se recusem a disponibilizar documentos originais ou de valor equivalente ou proceder à atualização dos respetivos elementos de informação.
03	<p>Contrapartes que mostrem relutância a disponibilizar elementos identificativos/meios comprovativos/outros elementos de informação ou a promover as diligências de comprovação consideradas necessárias pelo Banco para:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Identificação da contraparte, do seu representante ou do beneficiário efetivo; • A compreensão da estrutura de propriedade e controlo da contraparte; • O conhecimento da natureza e finalidade da relação de negócio; • O conhecimento da origem e destino dos fundos, ou a caracterização da atividade do cliente.
04	Contrapartes que prestem elementos identificativos, meios comprovativos ou outros elementos de informação, pouco credíveis quanto à autenticidade, ou pouco explícitos quando ao seu teor ou ainda de difícil verificação por parte do Banco.
05	Contrapartes que apresentem diferentes documentos de identificação de cada vez que os mesmos lhes são solicitados pelo Banco.
06	Contrapartes que adiem ou não efetuem a entrega de documentação suscetível de apresentação ao Banco em momento posterior ao estabelecimento da relação de negócio.
07	Contrapartes que procurem suspender ou alterar a relação de negócio depois de lhes serem solicitados os elementos identificativos, os respetivos meios comprovativos ou outros elementos de informação relevantes para o conhecimento da contraparte.
08	Contrapartes que procurem estabelecer relações de proximidade com colaboradores do Banco.
09	Contrapartes que revelem um conhecimento fora do comum sobre a legislação atinente ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.



10	Contrapartes que evidenciem um interesse e uma curiosidade fora do comum em conhecer as políticas, procedimentos e mecanismos de controlo interno do Banco, destinados a prevenir o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.
11	Contrapartes que apresentem explicações pouco claras ou inconsistentes acerca das operações ou que tenham pouco conhecimento sobre o seu propósito.
12	Contrapartes que apresentem explicações excessivas e não solicitadas sobre as operações de financiamento.
13	Contrapartes que manifestem nervosismo ou uma anormal urgência na execução das operações de financiamento.
14	Contrapartes que estejam ou tenham estado sob escrutínio pela prática de atividades criminosas, em especial o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou qualquer um dos ilícitos criminais subjacentes a estes dois tipos de crime (sendo essa informação do conhecimento direto do Banco ou adquirida através de uma fonte pública.
15	Contrapartes referenciadas expressamente pelas autoridades competentes como podendo estar relacionadas com operações de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
16	Operações que não apresentem conexão com a atividade conhecida da contraparte e que envolvam pessoas ou entidades relacionadas com países ou jurisdições publicamente reconhecidas como locais de produção/tráfico de estupefacientes, detentores de elevados níveis de corrupção, promotores ou apoiantes do terrorismo ou promotores ou apoiantes da proliferação de armas de destruição massiva.
17	Operações cuja frequência, atipicidade ou invulgaridade não tenham uma explicação plausível face ao perfil da contraparte.
18	Colaboradores que, de forma reiterada, deixem de observar as obrigações legais ou procedimento internos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.



Banco Português
de Fomento

Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211
4100-353 Porto
PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289

www.bpfomento.pt 